



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25127.60908-14

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025

Dispõe sobre a compensação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores apurados a título de compensação de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais do ICMS, de forma a fazer justiça às indústrias nacionais, em decorrência das mudanças da reforma tributária sobre o consumo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 392 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392. A RFB processará o montante calculado para fins de compensação, na forma do art. 384 desta Lei Complementar, e, exceto se existirem indícios de irregularidade ou o montante incidir em parâmetros de risco, terá seu crédito automaticamente reconhecido e autorizado em pagamento **ou compensado com quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB** em até 60 (sessenta) dias a contar do vencimento do prazo para transmissão da escrituração fiscal que contenha a sua demonstração.

§ 1º Caso a RFB não se manifeste no prazo previsto no *caput*, o reconhecimento do crédito e a autorização de pagamento **ou compensação** serão tacitamente considerados na data final do prazo.

§ 2º A entrega dos recursos ao beneficiário **ou a compensação com quaisquer tributos e contribuições**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25127.60908-14

administrados pela RFB ocorrerá em 30 (trinta) dias a contar da data da autorização de que trata o *caput*.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, prevê apenas o ressarcimento de valores recebidos a título de compensação de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais do ICMS.

No entanto, é essencial que também seja possibilitada a compensação dos valores recebidos a título de compensação de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais do ICMS com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Essa limitação pode gerar entraves operacionais e financeiros para os contribuintes, que ficam impedidos de utilizar créditos legítimos de forma mais ampla e eficiente.

A ampliação da possibilidade de compensação desses valores com quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB se mostra uma medida necessária para garantir maior desburocratização e efetividade na utilização dos créditos. Trata-se de uma medida de especial relevância para a indústria nacional, que já enfrenta grandes desafios diante da intensa concorrência internacional.

Essa alteração contribuirá para ampliar as opções de utilização dos valores advindos do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais, sem prejudicar a arrecadação.

Pelo exposto, demonstrando compromisso do Congresso Nacional com a industrialização do nosso país, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)